



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

1: 109/08.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no recurso eleitoral nº 109
ACÓRDÃO Nº 5.356
(01.09.2008)

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 109

Embargante: Mailson Bulhões de Oliveira

Advogados: João Luís Lôbo Silva e outros

Embargados: Ministério Público Eleitoral e José Soares

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ELEITORAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. PROVA DOCUMENTAL. NÃO-VALORAÇÃO. DOCUMENTO NOVO. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A falta de apreciação de fundamento não aduzido nas razões do recurso não caracteriza omissão.
2. Não merece apreciação o comprovante de desincompatibilização juntado nos embargos, que poderia ter sido obtido pelo candidato durante o processamento de seu registro de candidatura.
3. Não havendo omissão, resta impossibilitada a apreciação de documento juntado com a finalidade de reformar o julgado.
4. Embargos improvidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 1º de setembro de 2008.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


André Luís Maia Tobias Granja - Relator


Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no recurso eleitoral nº 109
RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **Mailson Bulhões de Oliveira** em face do Acórdão nº 5.209, de 25.08.2008, deste Regional, a fim de ver supridas omissões na apreciação da lide.

Alegou o embargante que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao não observar a aplicação do art. 3º da lei complementar nº 64/90, que confere prazo de 5 (cinco) dias para que o pedido de registro de candidatura seja impugnado.

Acrescentou, ainda, que a comprovação da desincompatibilização do serviço público não foi debatida na instância de primeiro grau, razão pela qual estaria preclusa e não poderia servir de fundamento para o indeferimento do registro de candidatura em sede recursal.

Requer, por derradeiro, apresentar prova de sua desincompatibilização juntando o documento de folha 754.

É o relatório e em mesa para julgamento.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no recurso eleitoral nº 109

VOTO

1. Inicialmente, verifico de plano que não houve omissão quanto à observância do art. 3º da lei complementar 64/90, porquanto tal fundamento não foi levantado em sede recursal.

2. Ademais, o argumento de que o Acórdão teria apreciado matéria não impugnada ou reconhecida de ofício pelo juiz de primeiro grau é totalmente desprovido de fundamento, haja vista que nos autos consta uma impugnação, de folhas 185 a 190, onde, no item 4.1, é questionada expressamente a ausência de prova da desincompatibilização do recorrente. Vale salientar que, em contra-razões de folhas 661 a 668, a questão voltou a ser abordada pelo recorrido José Soares no item 7 alínea "a".

3. No que tange à alegação de que o documento anexo aos embargos de declaração comprovaria a desincompatibilização tempestiva do embargante, entendo que não é possível realizar sua apreciação, pois o embargante deveria ter providenciado a juntada em sua contestação de folhas 197 a 221 conforme exige o art. 40 da resolução 22.717 do TSE¹, ou até mesmo em seu recurso de folhas 641 a 651, não servindo os embargos de declaração para apreciar provas não juntadas oportunamente. Nesse sentido cito o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*²:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. DOCUMENTO NOVO. REEXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Infundada a pretensão da embargante, pois, no caso, não se verifica a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.
2. Os aclaratórios não se prestam para que sejam novamente analisadas questões já discutidas.
3. Na via estreita dos embargos de declaração, sem apontar omissão, contradição ou obscuridade, é vedado o exame de

¹ Art. 40. A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após notificação via telegrama ou fac-símile, o prazo de 7 dias para que o candidato, o partido político ou a coligação possam contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça (LC no 64/90, art. 4o).

² STJ -- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 844222/DF, Segunda Turma, DJ DATA:01/12/2006 PÁGINA:294, Relator: Castro Meira



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no recurso eleitoral nº 109

documento tido como novo e acostado com a finalidade de reformar o acórdão que conheceu em parte do recurso especial e o improveu. Precedentes da Turma.

4. Embargos de declaração rejeitados.

5. Assim, no caso em apreço, o que realmente almeja o embargante é a reforma da decisão, porquanto insatisfeito com o resultado do julgamento proferido por este Tribunal, dado que todos os pontos levantados foram devidamente analisados.

6. Cabe salientar que os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, previsto apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade de ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria se manifestar, não servindo para suprir a insatisfação do litigante, o qual deve socorrer-se do remédio próprio para obter a reforma do julgado.

7. Desse modo, constato que a decisão encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição, obscuridade, dúvidas ou erro material) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

8. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração.

É como voto.

Maceió, 1º de setembro de 2008


ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(79ª Sessão ordinária de 2008)

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 109, Classe 30

Embargante: Mailson Bulhões de Oliveira

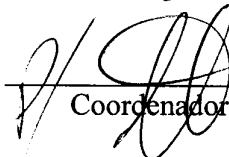
Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.356, de 01.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 01.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.356 de 01/09/2008, foi conferido e publicado na 79ª sessão, realizada em 01/09/2008. Eu, Almeida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões